



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004417/95-29
Recurso nº. : 134.851
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : ANTÔNIO WAGNER DE HOLANDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.603

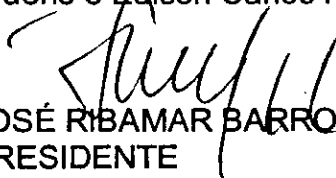
PRELIMINAR – NULIDADE – Desde que não se identifiquem as causas de nulidade previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, e considerando, ainda, que o lançamento em seu aspecto material e formal respeitou os ditames legais, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

IRPF – EXERCÍCIOS 1991 e 1992 – DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS DO LUCRO ARBITRADO – Presume-se distribuído em favor do sócio, de acordo com a sua participação na empresa, o lucro arbitrado na pessoa jurídica pela autoridade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO WAGNER DE HOLANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10580.004417/95-29
Acórdão nº. : 106-13.603

Recurso nº. : 134.851
Recorrente : ANTÔNIO WAGNER DE HOLANDA

RELATÓRIO

Antônio Wagner de Holanda, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por meio do recurso protocolado em 03.12.97 (fls. 28 e 29), tendo dela tomado ciência em 04.11.97 (fl. 27).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, o qual constituiu o crédito tributário no valor de 1.541,54 UFIR de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais, totalizou 4.784,49 UFIR.

O lançamento ocorreu em virtude da presunção legal da distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em decorrência do lançamento efetuado na empresa HRB Engenharia Ltda., relativo ao IRPJ, na qual o contribuinte era sócio e participava com 33,33% e 50,00% do capital social nos anos-calendário de 1990 e 1991, respectivamente (processo nº 10580.004419/95-54).

Em sua impugnação (fls. 12 a 14), o Sr. Antônio Wagner de Holanda alega, no mérito, que não houve distribuição de lucros, vez que não ocorreram. Preliminarmente afirma que não foram observadas as normas do Decreto nº 70.235/72, assim como o art. 142, do Código Tributário Nacional, pelo que requer seja declarado nulo o lançamento. Acrescenta que não foram descritos os fatos que o motivaram.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 22 a 24) decidiu por julgar o lançamento procedente, porém reduziu a multa de ofício em virtude da retroatividade benigna da lei e retirou a incidência da TRD no período

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004417/95-29
Acórdão nº. : 106-13.603

de 04.02.91 a 29.07.91, face às determinações da IN SRF nº 32/97. Os fundamentos utilizados podem assim ser resumidos:

- Não procede o pedido de nulidade do Auto de Infração, posto que foram atendidos os requisitos legais;
- No mérito, o lançamento foi feito por determinação legal em decorrência do arbitramento do lucro na pessoa jurídica;
- A mesma sorte do processo matriz deve seguir a deste, posto que decorre daquele.

Seu recurso (fls. 28 e 29) reitera textualmente os termos da impugnação.

Foi procedido o despacho de Diligência de fl. 33, por parte deste Conselho de Contribuintes, no qual se buscou a informação quanto ao destino do processo principal, ao que foi respondido que o processo nº 10580.004419/95-54 foi encaminhado à PFN e que o débito foi inscrito em dívida ativa, posto que não houve a interposição de recurso voluntário ou pagamento.

Não há depósito recursal ou arrolamento de bens, vez que o recurso foi protocolado em 03.12.97, portanto antes de entrar em vigor a Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97, publicada no DOU de 15.12.97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10580.004417/95-29
Acórdão nº. : 106-13.603

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte levanta a preliminar de nulidade do lançamento, posto que não teriam sido obedecidas as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o contido no art. 142, do Código Tributário Nacional. Afirma que não foram discriminados os motivos que levaram à constituição do crédito tributário objeto destes autos.

Quanto aos motivos que levaram à autuação, não procede a alegação do Sr. Antônio Wagner de Holanda, pois o Auto de Infração descreve os motivos. Assim está redigido:

Valor relativo à distribuição de lucro e/ou retirada de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo. (fl. 02 - grifo meu)

Não há, portanto falta de motivação para o ato praticado, que, diga-se é vinculado e obrigatório.

No mais, a afirmação, de que não foram obedecidas as normas do Decreto nº 70.235/72 além da inobservância do art. 142, do Código Tributário Nacional, é genérica e não especifica qual regra foi desobedecida. Analisando os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004417/95-29
Acórdão nº. : 106-13.603

autos observa-se que o lançamento obedeceu as normas que o recorrente afirma que não foram respeitadas.

Há, portanto, que ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, trata-se de lançamento de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1991 e 1992, constituído em decorrência do principal, no qual consta a autuação da empresa HRB Engenharia Ltda., na qual o Sr. Antônio Wagner de Holanda participou com 33,33% e 50,00%, respectivamente (fls. 03 e 04).

Dentre as presunções legais, inclui-se a prevista no art. 403 e 404, do RIR/80, que prevê:

Art. 403. O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

...

Art. 404. A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400 será computada na cédula C da declaração de rendimentos pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos.

Parágrafo único – Quando desconhecidos os valores da remuneração, será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes:

- a) 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores;*
- b) duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período-base a que corresponder a atividade de administração.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004417/95-29
Acórdão nº. : 106-13.603

O Auto de Infração foi feito com base, ainda, no inciso II, do art. 7º, da Lei 7.713/88:

Art. 7º. Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

...

II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

Em consequência do processo de nº 10580.004419/95-54, que já está em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador (fl. 41), o fisco utilizou-se da prerrogativa legal de constituir o crédito tributário com base nos preceitos supra, não restando neste aspecto qualquer dúvida quanto à procedência da autuação.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA